



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10074.720245/2016-12
RESOLUÇÃO	3302-002.890 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	B2W COMPANHIA DIGITAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora, vencida a Conselheira Louise Lerina Fialho, por entender que a autuação é nula em razão do cerceamento do direito de defesa.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relator

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira, Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para a cobrança de multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias estrangeiras não localizadas e importadas mediante ocultação do sujeito passivo, nos termos do art. 23, caput, V, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/02 e pela Lei nº 12.350/10.

Conforme se extrai do Relatório Fiscal (fls. 94/174), teria sido constatada a prática de interposição fraudulenta e de ocultação do sujeito passivo e real adquirente nas operações de importação efetuadas pela empresa ST Importações, por encomenda da Destro Brasil, cujas mercadorias eram destinadas à contribuinte B2W.

Dito de outro modo, a contribuinte B2W companhia digital teria efetuado operações de comércio exterior atuando como encomendante não declarado e utilizando os serviços de interposta pessoa jurídica com o objetivo de ocultar-se dos controles aduaneiros e tributários. As Declarações de Importação (DI) registradas no período de junho de 2011 a julho de 2012 indicavam como encomendante a empresa Destro Brasil. Dessa forma, respondem solidariamente pela multa a B2W Companhia Digital, a Destro Brasil e a ST Importações.

Inconformada, a contribuinte B2W apresentou Impugnação (fls. 16166/16187) alegando:

- (i) a nulidade do Auto de Infração, por ausência de provas acerca da ocorrência em concreto da infração imputada;
- (ii) a nulidade do Auto de Infração, por erro na apuração da base de cálculo;
- (iii) a nulidade do Auto de Infração, por ausência de participação da contribuinte durante o período de fiscalização, tendo a autoridade fiscal se aproveitado de outra fiscalização para lavrar o Auto de Infração objeto dos presentes autos;
- (iv) a improcedência da multa exigida, em razão da (i) autonomia empresarial de cada uma das pessoas jurídicas pertencentes ao grupo Lasa; (ii) da real atividade comercial entre a Impugnante B2W e a Destro, com evidente propósito negocial; e (iii) da inoccorrência da quebra da cadeia de IPI;
- (v) desproporcionalidade da multa cobrada;
- (vi) impossibilidade de incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Às fls. 16801/16832, a ST Importações apresentou Impugnação reiterando os mesmos argumentos apresentados pela contribuinte B2W. Para além disso, sustentou a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da autuação, nos seguintes termos:

- (i) a impossibilidade de cumulação das penas por cessão de nome e ocultação do real encomendante;
- (ii) a inaplicabilidade do art. 124, I, do CTN para atribuir à Impugnante a responsabilidade solidária por multas de responsabilidade pessoal da contribuinte B2W;
- (iii) incorrência de “interesse comum” e “benefício econômico” para legitimar a responsabilidade do art. 124, I, do CTN, c/c art. 95, I, do DL 37/66 e art. 646 do Regulamento Aduaneiro.

Às fls. 17722/17835, a Destro Brasil Distribuição Ltda também apresentou Impugnação alegando:

- (i) a nulidade do lançamento por ter sido lavrado por autoridade incompetentes;
- (ii) a nulidade do auto de infração, pela impossibilidade de sua inclusão no polo passivo, já que não se enquadra como devedora solidária da B2W Companhia Digital;
- (iii) a nulidade do auto de infração, por cerceamento de direito de defesa;
- (iv) a nulidade do auto de infração, por inobservância do disposto no caput e no §1º do art. 73 da Lei nº 10.833/03;
- (v) a nulidade do auto de infração, pois no período fiscalização não havia sua previsão para o caso de substituição de pena de perdimento de mercadoria revendida;
- (vi) a nulidade do auto de infração, em razão de preclusão lógica e ausência de motivação que autorizasse o lançamento de ofício de revisão;
- (vii) a nulidade do auto de infração, por imputar à Impugnante penalidade sem apontar o efetivo prejuízo ao erário;
- (viii) a nulidade do auto de infração, em razão da ausência de regulamentação do parágrafo único do art. 116, do CTN;
- (ix) no mérito, a impossibilidade jurídica de desconsiderar a operação de importação por encomenda realizada pela Destro Brasil à ST Importações;
- (x) a impossibilidade de correção da multa pela Selic.

A 22ª Turma da DRJ/SPO, contudo, por meio do Acórdão de nº 16-77.823, julgou improcedente as referidas Impugnações, nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 31/07/2012
DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS RELATIVAS À IMPORTAÇÃO POR CONTA E
ORDEM DE TERCEIROS. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MULTA
SUBSTITUTIVA.

Restando comprovada a interposição fraudulenta, incontroverso o entendimento da fiscalização de ocorrência da infração prevista pelo artigo 23, do Decreto-lei 1.455/1976, considerada dano ao Erário, punida com a pena de perdimento das mercadorias ou com a multa equivalente ao respectivo valor aduaneiro, caso elas não sejam localizadas ou tenham sido consumidas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimadas, as Recorrente B2W e ST Importações apresentaram Recursos Voluntários (fls. 18103/18139 e 18299/18347) sustentando, para além das matérias trazidas em sede de Impugnação, a nulidade do Acórdão recorrido, por ausência de apreciação da Impugnação apresentada.

Às fls. 18200/18287, a Recorrente Destro Brasil também apresentou Recurso Voluntário reiterando as alegações trazidas em Impugnação e sustentando preliminarmente a nulidade do acórdão recorrido pelo indeferimento da conversão do julgamento em diligência.

Às fls. 18430/ 18479, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões, sustentando a manutenção do Auto de Infração lavrado.

O presente processo foi inicialmente distribuído para a Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, tendo sido proferido o Acórdão de nº 3402-006.039 (fls. 18753/18767), por meio do qual aquela turma decidiu, por unanimidade de votos, por dar parcial provimento aos Recursos Voluntários das empresas B2W e ST Importações para anular a decisão recorrida, prejudicada a análise do Recurso Voluntário da Destro Brasil.

Diante desse contexto, os autos retornaram à 17ª Turma da DRJ/SPO, que por meio do Acórdão de nº 16-86.883, julgou improcedente às referidas Impugnações, nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 31/07/2012
DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS RELATIVAS À IMPORTAÇÃO POR CONTA E
ORDEM DE TERCEIROS. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MULTA
SUBSTITUTIVA.

Restando comprovada a interposição fraudulenta, incontroverso o entendimento da fiscalização de ocorrência da infração prevista pelo artigo 23, do Decreto-lei 1.455/1976, considerada dano ao Erário, punida com a pena de perdimento das mercadorias ou com a multa equivalente ao respectivo valor aduaneiro, caso elas não sejam localizadas ou tenham sido consumidas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em síntese, o colegiado *a quo* rejeitou as preliminares de nulidade arguidas e, no mérito entendeu que teria restado comprovado na ação fiscal que as verdadeiras adquirentes das mercadorias importadas pela ST Importações seriam as Lojas Americanas e B2W com a utilização das empresas Comercial Destro e Destro Brasil como intermediárias, de modo a ocultar os verdadeiros adquirentes das mercadorias. Os fundamentos apresentados foram, basicamente, os seguintes:

- (i) a importadora direta (ST Importações) é controlada pelas Lojas Americanas e pela B2W, únicas sócias daquela empresa, e 100% dos administradores da ST Importações são comuns ao quadro de

dirigentes de Lojas Americanas e B2W ou de empresas controladas por elas;

- (ii) considerando os anos de 2010 e 2011, 99,9% do total de vendas da ST Importações (R\$739.904.247,82) foi destinado à empresa Comercial Destro, e todas as aquisições se deram a título de importação por encomenda desta;
- (iii) os únicos fornecedores de mercadorias importadas às empresas Lojas Americanas e B2W, no período de junho de 2011 a julho de 2012, foram Comercial Destro e Destro Brasil. Tanto Lojas Americanas quanto B2W encontram-se com suas habilitações para operar no comércio exterior SUSPENSAS;
- (iv) absolutamente todas as mercadorias enviadas por ST Importações à Comercial Destro e à Destro Brasil foram repassadas às Lojas Americanas ou à B2W;
- (v) em pesquisa por amostragem em Declarações de Importação registradas por ST Importações e em NF-e de Entrada e de Saída emitidas por ST Importações, Comercial Destro e Destro Brasil, foram observadas algumas características típicas de operações comerciais onde ocorre a interposição de terceiros.

Para além disso, a decisão recorrida (i) manteve a solidariedade passiva, ao argumento de que os sócios respondem solidariamente com a pessoa jurídica quanto à multa equivalente ao valor aduaneiro de mercadoria sujeita a pena de perdimento por meio da imputação de responsabilidade tributária; (ii) afastou as alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade; e (iii) manteve a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Contra a referida decisão, as Recorrentes apresentaram novos Recursos Voluntários (fls. 18889/ 18974; 19391/19456; e 20197/20258) reiterando os argumentos trazidos anteriormente.

Os autos retornaram a este Conselho, tendo sido o julgamento do recurso convertido em diligência, por meio da Resolução 3402-001.630, com o objetivo de que fossem adotadas as seguintes providências:

“(i) intime a Recorrente para que traga os esclarecimentos e os documentos entendidos como pertinentes dentro da sua atuação na operação sob análise nesses autos. Além da Recorrente, intimar, ainda, as demais empresas envolvidas na operação para prestar seus esclarecimentos e os documentos entendidos como pertinentes dentro da sua atuação na operação sob análise nesses autos, no endereço constante do cadastro da Receita Federal, quais sejam, a ST IMPORTAÇÕES LTDA. – CNPJ: 02.867.220/000142, a COMERCIAL DESTRO LTDA

CNPJ 76.062.488/000739 e a B2W COMPANHIA DIGITAL CNPJ 00.776.574/000660, anexando aos autos e trazendo os seguintes esclarecimentos:

(i.1) cópias por amostragem dos pedidos de compra da importação (Purchase Orders Pos) que foram identificados pela fiscalização na autuação, trazendo as informações em torno da transmissão desses pedidos (quem solicita e como são solicitados). As empresas devem informar a razão comercial/negocial pela qual os números dos POs são identificados nas notas fiscais.

(i.2) cópias dos contratos de encomenda firmados pela ST Importação com as empresas Comercial Destro Ltda e Destro Brasil Distribuição Ltda e informações em torno dos procedimentos adotados para que a DESTRO procedesse com os pedidos de compra para a ST Importações. Responder, com respaldo em documentação por amostragem a ser anexada aos autos: como são formalizados os pedidos de importação das empresas do Grupo DESTRO para a ST Importações? Esses pedidos possuem algum vínculo com pedidos de compra formulados por outras empresas que tomam serviços das empresas do Grupo DESTRO?

(i.3) cópias dos contratos firmados entre as empresas do Grupo DESTRO com as empresas do Grupo LASA vigentes à época dos fatos objeto do processo, com informações em torno dos procedimentos adotados para que as empresas do Grupo LASA procedessem com os pedidos de compra para as empresas do Grupo DESTRO. Responder, com respaldo em documentação por amostragem a ser anexada aos autos: quais os procedimentos adotados para a remessa de mercadorias das empresas do Grupo DESTRO para as empresas do Grupo LASA? Como são formulados os pedidos de compra das empresas do Grupo LASA para a DESTRO? Cada filial realiza o pedido ou o pedido para compra das mercadorias é direcionado pela matriz? Um pedido de compra formulado por uma empresa do Grupo LASA para uma empresa do Grupo DESTRO pode originar um pedido de importação do Grupo DESTRO para a ST Importações?

(i.4) Em torno das licenças de marca:

(i.4.1) especificamente quanto à marca "Fun Kitchen", cuja propriedade da marca foi atribuída à B2W, conforme exemplo trazido pela fiscalização: quais as restrições estabelecidas pela concessão da marca para o produto? Apenas as empresas da B2W podem comercializar produtos dessa marca?

(i.4.2) Há produtos importados pela ST Importação e comercializados para a DESTRO com restrição de comercialização por uso da marca destinado a empresa do Grupo LASA? Caso positivo, como DESTRO segrega em seu estoque os produtos abrangidos pela restrição de comercialização? Todas as mercadorias importadas poderiam ser remetidas para outras empresas? Em outras palavras, a formação de estoque pela DESTRO com as mercadorias importadas pela ST Importações poderia ser comercializada pela DESTRO ou apenas pelas empresas do Grupo LASA? Há exigências/restrições estabelecidas pelo INPI para as mercadorias importadas pela ST Importações?

(i.5) Esclarecer, trazendo documentação por amostragem, se nos anos autuados a ST Importações prestava serviço para outras empresas além do Grupo DESTRO, identificando a natureza desses serviços.

(i.6) Esclarecer como o incêndio que ocorreu no estabelecimento da empresa Comercial Destro prejudicou a atividade desempenhada regularmente pela ST Importações na operação que foi objeto de autuação.

(ii) elaborar relatório fiscal enfrentando os documentos e informações apresentados pelas empresas em resposta ao item (i) acima com eventuais considerações adicionais consideradas pertinentes quanto ao trabalho fiscal, informando, ainda:

(ii.1) considerando as informações coletadas à época da fiscalização, é possível confirmar que a partir de abril/2012 não há mais identidade entre os números de lacre? Caso positivo, identificar o percentual de operações, após abril/2012, que eventualmente possuem similaridade de lacres.

(ii.2) quanto ao objetivo da simulação e a quebra da cadeia de IPI, responder aos seguintes questionamentos:

(ii.2.1) os valores nas remessas da ST para a DESTRO são idênticos aos das Declarações de Importação? E das remessas da DESTRO para a B2W e Lojas Americanas? Os valores das mercadorias denotam a existência de margem de lucro nas operações? Caso positivo, qual o percentual?

(ii.2.2) Analisando a incidência do IPI no desembaraço aduaneiro, na saída do estabelecimento importador e na saída do estabelecimento da DESTRO, é possível perceber regularidade dos pagamentos do IPI? Constatando a regularidade dos pagamentos, é correto dizer que não há lesão ao erário?

Às fls. 21612/21628, foi juntado o Relatório de Diligência Fiscal.

Posteriormente, às fls. 22775/22786 e 22826/22830 as Recorrentes apresentaram nova petição requerendo a aplicação da Solução de Consulta COSIT nº 158/2021 e do Acórdão nº 3401-010.570, por representarem situações exatamente iguais a dos presentes autos.

Na sessão realizada em 26 de novembro de 2024 este colegiado converteu o julgamento para que fosse realizada nova diligência, nos seguintes termos:

Diante dessas considerações, com fundamento nos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 e nos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal de origem se manifeste a respeito das divergências apontadas pelas Recorrentes em relação ao valor aduaneiro adotado pelo Auto de Infração e constante na planilha 4.1 (fls. 15395/15455) e aquele constante das DIs (fls. 16260/16312) e da planilha 1 (fls. 175/179), todas elaborada pela própria autoridade fiscal.

Às fls. 22970/22972, foi juntada à Resposta à Resolução, com a seguinte conclusão:

Em resumo, não houve autuação superior a valor aduaneiro de DI. O que aconteceu é que nem todos os números de DI foram transpostos da tabela 4.2 para a tabela 4.1.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, Relatora.

Como relatado anteriormente, o presente processo foi convertido em diligência, para que a autoridade fiscal de origem se manifestasse a respeito das divergências apontadas pelas Recorrentes em relação ao valor aduaneiro adotado pelo Auto de Infração e constante na Planilha 4.1 (fls. 15.395/15.455) e aquele constante das DIs (fls. 16.260/16.312) e da Planilha 1 (fls. 175/179), todas elaboradas pela própria autoridade fiscal.

Todavia, a resolução anteriormente adotada por este Colegiado, da forma como proferida, mostrou-se insuficiente para dirimir adequadamente a controvérsia.

Explico.

Em resposta à diligência, a autoridade fiscal, apesar de afirmar que em razão do tempo transcorrido, teria sido *“bastante difícil relembrar a sistemática aplicada, especialmente considerando a complexidade e quantidade de dados do processo”*, apresentou manifestação no sentido de que não haveria erro na base de cálculo utilizada para a constituição do crédito tributário, sustentando a correção dos valores adotados no Auto de Infração. Veja-se:

Passados quase dez anos do lançamento em questão, foi bastante difícil relembrar a sistemática aplicada, especialmente considerando a complexidade e quantidade de dados do processo.

Após as análises realizadas, deve ser registrado que as supostas divergências apontadas pelas recorrentes em relação ao valor aduaneiro adotado pelo Auto de Infração e constante na planilha 4.1 (fls. 15395/15455) e aquele constante das DIs (fls. 16260/16312) e da planilha 1 (fls. 175/179), na verdade são explicadas pelo fato de apenas não terem sido transpostos da planilha 4.2 (fls. 15456/16121) para a planilha 4.1 todos os números das declarações de importação que acobertaram a nacionalização de cada um dos itens discriminados nas planilhas.

Olhemos, por exemplo, o caso da suposta divergência apontada para a DI 1210670617, reproduzida na tabela abaixo, constante do corpo da resolução que ora é respondida.

DI	Valor DI	Valor AI	Exigência a Maior
1210670617	R\$2.748,53	R\$122.689,17	R\$119.940,64
1210671214	R\$3.222,46	R\$146.314,51	R\$143.092,05
1211621857	R\$160.245,10	R\$315.235,08	R\$154.989,98
1212833300	R\$285.268,82	R\$494.571,37	R\$209.302,55

A DI 1210670617 acoberta apenas a importação de 28 itens do produto de código 7108775935541 e 12 itens do código 7108775935510.

DI - Numero	Descricao do item	Codigo completo do item	Quantidade do produto na unidade comercializada
1210670617	7108775935510 - CADEIRA GIRATORI...	121067061700101	12,00
1210670617	7108775935541 - CADEIRA GIRATORI...	121067061700102	28,00

No entanto, a quantidade restante de itens de mesmos códigos, objeto da autuação, foi importada pela DI 1210670277, que se encontra na planilha 4.2 (extrato abaixo), cujo número apenas não foi transposto para a tabela 4.1.

1210670277	001	1	DESTRO BRASIL	12/06/12	13/06/12	7108775935510 - CADEIRA GIRATORIA, PARA ESCRIT	852312	UN	578	7108775935510	852312-7108775935510	
1210670617	001	1	DESTRO BRASIL	12/06/12	13/06/12	7108775935510 - CADEIRA GIRATORIA, PARA ESCRIT	852312	UN	12	7108775935510	852312-7108775935510	
1210670617				12/06/12	13/06/12				596		852312-7108775935510 Total	R\$ 68,00
1210670277	001	2	DESTRO BRASIL	12/06/12	13/06/12	7108775935541 - CADEIRA GIRATORIA, PARA ESCRIT	852312	UN	1372	7108775935541	852312-7108775935541	
1210670617	001	2	DESTRO BRASIL	12/06/12	13/06/12	7108775935541 - CADEIRA GIRATORIA, PARA ESCRIT	852312	UN	28	7108775935541	852312-7108775935541	

Página 652 de 698

Anexo 4 - Valor aduaneiro unitário de cada mercadoria, individualizada por seu PO, que identifica a Declaração de Importação, e por seu código, que identifica a espécie da mercadoria.

DI	Adi	It	Encom	Registro	Desemba	Descrição da mercadoria	PO (1)	UN	QT	Código da mercadoria (2)	PO-codigodmercadoria	Valor aduaneiro unitário
1210670617				12/06/12	13/06/12			1400		852312-7108775935541 Total		R\$ 68,74

Importante perceber que mais 578 itens de código 7108775935510 e 1372 itens do código 7108775935541 foram importados pela DI 1210670277, que se encontra na tabela 4.2 e na planilha 1.

Logo, o valor aduaneiro de todos os itens importados não é o da tabela constante na resolução, mas sim o valor aduaneiro da DI 1210670617 e da DI 1210670277, que totalizam R\$ 125.206,97 (2748,53 + 122.458,44). A autuação não é, portanto, superior aos valores aduaneiros das DI registradas, como sugerem as recorrentes.

A mesma explicação vale para as outras DI citadas na tabela reproduzida no corpo da resolução.

Vejamos o caso da DI 1210671214, identificada na segunda linha da tabela constante no corpo da resolução.

Os produtos 07108775935152 e 06557832109233 também foram importados pela DI 1210670889, que se encontra na tabela 4.2 e na planilha 1, e cujo número não foi transposto da tabela 4.2 para a tabela 4.1. Vejamos extrato da tabela 4.2 para os referidos itens:

1210670089	001	DESTRO BRASIL D	12/06/12	13/06/12	6057832109233 - CADEIRA PARA ESCRITORIO (61.648	852712	UN	1372	6057832109233	852712-6057832109233	
1210671214	001	DESTRO BRASIL D	12/06/12	13/06/12	6057832109233 - CADEIRA PARA ESCRITORIO (61.648	852712	UN	28	6057832109233	852712-6057832109233	
1210671214			12/06/12	13/06/12							
1210670089	002	DESTRO BRASIL D	12/06/12	13/06/12	7108770001012 - BASES EM NYLON SEM RODINHAS	852712	UN	1400		852712-4687832109233 Total	R\$ 56,92
1210670089			12/06/12	13/06/12				60	7108770001012	852712-7108770001012	
1210670089	001	DESTRO BRASIL D	12/06/12	13/06/12	7108775935152 - CADEIRA DE ESCRITORIO (60CMX5	852712	UN	1708	7108775935152	852712-7108775935152	R\$ 10,99
1210671214	001	DESTRO BRASIL D	12/06/12	13/06/12	7108775935152 - CADEIRA DE ESCRITORIO (60CMX5	852712	UN	30	7108775935152	852712-7108775935152	
1210671214			12/06/12	13/06/12				1000		852712-7108775935152 Total	R\$ 38,67

Vejamos agora o caso do item 6927556238029. Na DI 1211621857, terceira linha da tabela constante do corpo da resolução, foram importados apenas 594 unidades do item em questão. No entanto, como pode ser verificado na tabela 4.2, outros 594 itens, por exemplo, foram importados na DI 1210572526. A mesma explicação vale para os outros itens da DI 1211621857.

Finalmente, olhando para a DI 1212833300, última linha da tabela da resolução, podemos citar o item 6927556252728. Referido item também foi importado pela DI 1212203650, que se encontra na tabela 4.2 e na planilha 1. Vale a mesma explicação para os outros itens da DI 1212833300.

Em resumo, não houve autuação superior a valor aduaneiro de DI. O que aconteceu é que nem todos os números de DI foram transpostos da tabela 4.2 para a tabela 4.1.

É o que se tem a informar.

Restituam-se os autos à 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA do CARF.

Embora as explicações prestadas pela autoridade fiscal se mostrem, em princípio, aptas a justificar as divergências especificamente examinadas na resolução anterior, entendo que a diligência realizada não foi suficiente para o completo esclarecimento da controvérsia.

Isso porque a resposta fiscal trouxe elemento que não havia sido expressamente delimitado quando da primeira conversão do julgamento em diligência: segundo informado pela própria autoridade lançadora, **nem todos os números das Declarações de Importação que acobertaram a nacionalização dos itens discriminados na Planilha 4.1 foram nela transpostos**, embora tais declarações constassem da Planilha 4.2 e da Planilha 1.

A questão assume especial relevância diante da metodologia de apuração da penalidade descrita no item 8.4 do Termo de Constatação.

Conforme consignado pela própria Fiscalização, a Planilha 1 relaciona todas as Declarações de Importação registradas no período fiscalizado, tendo ST Importações como importadora e Destro Brasil como encomendante. A Planilha 4.1, por sua vez, relaciona especificamente as mercadorias em relação às quais a Fiscalização afirma ter identificado a B2W como destinatária final. Ainda segundo o Termo de Constatação, para cada mercadoria constante da Planilha 4.1 deveriam ser identificados, entre outros elementos, a Nota Fiscal de saída da Destro Brasil para a B2W, o item e a quantidade da mercadoria, o número do PO, a Declaração de Importação correspondente àquele PO, o código da mercadoria, o valor aduaneiro unitário obtido das DIs por intermédio da Planilha 4.2 e, finalmente, o valor aduaneiro total, obtido mediante a multiplicação do valor aduaneiro unitário pela quantidade indicada na Nota Fiscal. O Termo de Constatação esclarece, ainda, que o valor lançado no sistema Safira, no montante de R\$

12.010.275,24, corresponde à soma dos “valores aduaneiros totais” de todas as mercadorias discriminadas na última coluna da Planilha 4.1.

Tem-se, portanto, que a Planilha 4.1 não constitui elemento meramente informativo da autuação. Segundo a própria metodologia descrita pela Fiscalização, é por meio dela que se individualizam as mercadorias consideradas objeto da infração e se estabelece a correlação entre as quantidades remetidas à B2W, os respectivos POs, as DIs por meio das quais teriam sido importadas e os valores aduaneiros utilizados na composição da base de cálculo da multa.

A resposta apresentada em cumprimento à diligência esclareceu, contudo, que essa correlação não foi integralmente reproduzida na Planilha 4.1.

No primeiro exemplo examinado, a autoridade fiscal informou que a DI nº 1210670617 acobertava apenas 28 unidades do produto de código 7108775935541 e 12 unidades do produto de código 7108775935510. Para justificar as quantidades remanescentes consideradas na autuação, esclareceu que outras 1.372 e 578 unidades, respectivamente, teriam sido importadas pela DI nº 1210670277, declaração que constava da Planilha 4.2 e da Planilha 1, mas cujo número não havia sido transposto para a Planilha 4.1.

Situação semelhante foi apontada em relação às demais divergências examinadas, tendo a Fiscalização identificado outras DIs constantes da Planilha 4.2 e da Planilha 1 que, segundo sua manifestação, também acobertariam as quantidades discriminadas na Planilha 4.1, apesar de seus números não terem sido nela transpostos.

Não se pode, neste momento, concluir que a explicação apresentada pela autoridade fiscal represente reconstrução posterior da base de cálculo. As DIs por ela indicadas, conforme afirmado na própria resposta, já constavam da Planilha 4.2 e da Planilha 1 que integravam a autuação.

De igual modo, porém, não é possível concluir, apenas com os esclarecimentos apresentados, que a correlação agora explicitada entre todas as mercadorias e quantidades autuadas e as respectivas DIs fosse objetiva, unívoca e integralmente reproduzível pelos sujeitos passivos, quando da ciência do lançamento, mediante a aplicação da metodologia descrita no item 8.4 do Termo de Constatação.

Essa distinção é essencial para o julgamento da preliminar de nulidade.

Se a correlação entre mercadorias, quantidades, POs, DIs e valores aduaneiros já decorria, de maneira objetiva e unívoca, dos documentos integrantes da autuação, a ausência de transposição de determinados números de DIs para a Planilha 4.1 poderá caracterizar mera deficiência material de apresentação, sem repercussão sobre a determinação da base de cálculo.

Diversamente, se a formação do montante de R\$ 12.010.275,24 depender de correlações entre mercadorias e DIs que não resultavam objetivamente dos documentos e critérios apresentados no momento do lançamento, mas somente puderam ser estabelecidas ou

explicitadas posteriormente, a questão poderá repercutir diretamente sobre a validade da exigência e sobre o efetivo exercício do direito de defesa.

A primeira diligência não permite distinguir, com segurança, entre essas duas hipóteses.

E, nesse ponto, entendo que a complementação da diligência não deve ficar restrita às divergências exemplificativamente examinadas na resolução anterior.

Isso porque a própria autoridade fiscal atribuiu aquelas divergências a uma circunstância de caráter geral: nem todos os números de DIs foram transpostos da Planilha 4.2 para a Planilha 4.1.

Uma vez que o valor lançado de R\$ 12.010.275,24 corresponde, segundo o próprio Termo de Constatação, à soma dos valores aduaneiros totais da integralidade das mercadorias discriminadas na Planilha 4.1, a verificação deve necessariamente alcançar todos os itens que concorreram para a formação dessa base de cálculo.

Somente a demonstração da correlação integral entre as mercadorias e quantidades consideradas na Planilha 4.1 e as respectivas Declarações de Importação permitirá aferir se a ausência de transposição reconhecida pela Fiscalização constitui mera deficiência material, sem repercussão na determinação da exigência, ou se comprometeu a possibilidade de conferência e reprodução da base de cálculo a partir dos elementos integrantes do lançamento.

Há, ainda, questão de natureza processual a ser observada. Após a apresentação dos esclarecimentos pela autoridade fiscal em cumprimento à primeira diligência, não foi oportunizada às Recorrentes manifestação específica acerca de seu resultado.

Mostra-se, assim, necessária a complementação da instrução, tanto para aferir a integral reprodutibilidade da base de cálculo a partir dos elementos originários da autuação quanto para assegurar às Recorrentes o contraditório acerca das conclusões e demonstrativos apresentados pela Fiscalização.

Feitas essas considerações, à luz do princípio da verdade material e com fundamento nos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/1972 e nos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal de origem:

- (i) demonstre, em relação à totalidade dos itens e quantidades de mercadorias constantes da Planilha 4.1 e considerados na formação da base de cálculo da multa, a respectiva correspondência com as DIs que acobertaram sua nacionalização, indicando, para cada item, a quantidade atribuída a cada DI e adições e o respectivo valor aduaneiro considerado no lançamento, bem como os elementos constantes dos documentos que integravam originariamente a autuação que permitem estabelecer essa correlação;

- (ii) identifique todas as hipóteses em que as DIs e adições que, segundo a Fiscalização, correspondem aos itens e quantidades constantes da Planilha 4.1 não tiveram seus números nela transpostos, esclarecendo, especialmente nos casos em que existam duas ou mais DIs contendo mercadorias do mesmo código, qual elemento ou critério objetivo, existente à época da lavratura do Auto de Infração, permite vincular determinada quantidade autuada à respectiva DI e sua adição;
- (iii) apresente memória demonstrativa integral da base de cálculo, que permita reproduzir o montante de R\$ 12.010.275,24, mediante a correlação entre a totalidade dos itens e quantidades constantes da Planilha 4.1, as respectivas DIs e adições e os valores aduaneiros considerados, esclarecendo se essa reprodução pode ser realizada exclusivamente a partir dos documentos, informações e critérios que integravam a autuação quando de sua lavratura, sem utilização de correlação, critério ou informação posteriormente estabelecida;
- (iv) intime as Recorrentes para se manifestarem acerca do resultado da diligência, no prazo de 30 dias;

Após, retornem os autos a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

Por fim, destaca-se que a ausência de resposta específica, completa e devidamente fundamentada aos quesitos formulados na presente diligência será considerada por este Colegiado, para fins de julgamento, como presunção de veracidade das alegações das Recorrentes quanto às divergências apontadas e à impossibilidade de conferência e reprodução da base de cálculo da penalidade.

É a proposta de Resolução.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara